

SHARENTING: O CONFLITO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS PAIS EM CONTRAPONTO À VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE POR INTERMÉDIO DA SUPEREXPOSIÇÃO NA INTERNET¹

Tainara Tessaro²
Cristiane Beuren Vasconcelos³

Resumo

Pouco se discute sobre a excessiva exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, visto o avanço tecnológico desenfreado que se expande no mundo real cotidianamente. A problemática envolvida pelo *sharenting* ou *(over)sharenting* necessita urgentemente de medidas que tornem a relação familiar livre de atrito, ressaltando o uso excessivo do celular e consequentemente, das redes sociais por toda a sociedade, fato que vem se fortalecendo e substituindo as próprias relações de afeto humano. Visto isso, importa ressaltar que muitos genitores acreditam ter o amparo do poder familiar, já que são os responsáveis pelos seus filhos e consequentemente, sobre algumas de suas vontades. Apesar disso, deve-se frisar que o poder paternal não pode atingir dimensões tão grandes, a ponto de infringir um direito constitucionalmente garantido. Diante das barreiras construídas pela liberdade de expressão dos pais acerca do direito de imagem de seus descendentes, deve ser buscada uma solução específica, já que moralmente não se obtém eficácia, justamente pela exposição no mundo virtual ser algo de certa forma subjetivo, já que como a própria problemática sugere, os genitores se acham no direito de publicarem o que lhes for conveniente acerca dos filhos, enquanto estes podem estar em total desconforto com a situação. Tal solução deve prosperar para que se possam colocar os direitos explorados em contraponto em fiel harmonia dentro do âmbito familiar.

Palavras-chave: Criança e Adolescente. Família. Redes sociais. *Sharenting*. Superexposição.

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é analisar a prática do *sharenting*, buscando responder ao problema de pesquisa, qual seja: de que forma o exercício do direito de liberdade de expressão dos pais, manifestado pela exposição dos filhos na internet, pode violar o direito de imagem da criança e do adolescente?

¹ Artigo produzido sob a orientação da Professora Cristiane Beuren Vasconcelos, para a disciplina de Trabalho de Curso III da Escola de Ciências Jurídicas da Universidade de Passo Fundo.

² Aluna do curso de Direito da Universidade de Passo Fundo, endereço eletrônico: 181651@upf.br.

³ Mestre em Direito das Relações Sociais pela UFPR. Especialista em Contratos e Responsabilidade Civil pela UFRGS/UPF. Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo. Docente na Universidade de Passo Fundo nas disciplinas de Obrigações, Família, Sucessões e Direito Processual Civil. Advogada.

Para tanto, o capítulo que dará início a pesquisa promoverá a exposição do conceito e da definição do termo *sharenting*, de forma que haja o real entendimento sobre do que se trata esse fenômeno atual, como pode ocorrer e de que forma impacta na sociedade moderna. Ademais, explicará como esse impasse se desenvolve no âmbito familiar, ressaltando fatos de exacerbada exposição tecnológica que causam danos à saúde das crianças e adolescentes menores de idade, apresentando, juntamente com a devida fundamentação acerca do tema, a exposição de um caso concreto atual.

Outrossim, a pesquisa focará no ambiente familiar, fazendo referência ao uso desenfreado do poder de liberdade de expressão dos pais, justificado pela crença de um poder paternal absoluto que se solidifica no meio social e familiar, levando ao abuso inconsciente deste poder supostamente infinito. Ainda nesse viés de estudo, buscar-se-á aprofundar as ideias acerca de um limite a ser imposto ao uso das redes de tecnologia e comunicação, já que são meios diretos de exposição, sendo tal imposição voltada aos genitores, quanto a publicações excessivas dos descendentes incapacitados de opinar sobre o assunto. Ressalva-se que os menores também deverão ser detentores de tal limitação.

Também, serão observados os riscos aos quais as crianças e adolescentes estão sujeitos em decorrências da exposição provocada pelas postagens nas redes sociais. Serão colocados em pauta, alguns dos possíveis danos que podem ser ocasionados, inclusive os possíveis danos futuros, bem como os resultados que podem vir a afetar as crianças e adolescentes expostos nas redes.

É de imponderável importância que se preserve a integridade das crianças e jovens menores de idade que podem se tornar alvos fáceis de muitos tipos de acontecimentos, desde possíveis ataques virtuais, que podem englobar bullying, assédio sexual e moral, alvos fáceis, até fatos corriqueiros do dia a dia, que se tornam insuportáveis pela exposição a certos tipos de preconceitos e julgamentos que se desenvolvem no mundo físico por conta de “ações” no mundo virtual.

Por fim, destaca-se que o trabalho foi desenvolvido utilizando a pesquisa bibliográfica e o método de pesquisa indutivo, que consiste em abordagens gerais sobre o assunto obtidas a partir de casos ou situações particulares. A partir desse método, são construídos argumentos para embasar as conclusões acerca do tema a partir de evidências concretas e casos práticos.

1 Conceito e delimitação temporal da prática do *sharenting*

O termo *Sharenting* ou *(Over)Sharenting* é pouco explorado, conquanto, é algo muito mais costumeiro do que se pode imaginar. Essa nomenclatura é derivada da língua inglesa, cumpre ressaltar que sua escrita se perfaz da junção dos termos *share*, que significa “compartilhar” e *parenting* que por sua vez abrange o significado de “parentalidade”. De forma que a expressão fundada possui significado voltado à estruturação de um vocábulo com sentido de poder familiar e representa nada mais que a exposição virtual fomentada pelo compartilhamento da imagem de menores de idade por entes de sua família, principalmente, pelos próprios genitores (Coutinho, 2020; Berti; Fachin, 2021).

A superexposição digital acontece quando os pais, com o intuito de lucrar com a imagem dos filhos ou não, captam imagens, vídeos, áudios dos menores e publicam em postagens feitas em redes sociais como o Instagram, Facebook e Youtube. Como se sabe, assim que o conteúdo é publicado na internet, ele se torna público e dificilmente será esquecido (Santos; Edler, 2022). Neste sentido, a divulgação de imagens dos infantes, através de uma simples foto, um vídeo inocente e até mesmo uma foto antiga da criança em algum momento íntimo, mesmo que não haja o intuito de lucro, pode violar o direito de imagem dos menores por se tratar de uma publicação não consentida.

O termo “*sharenting*” foi criado no ano de 2012 por um jornalista de tecnologia do jornal americano The Wall Street Journal, justamente devido à necessidade de dar enfoque a um impasse que ainda iniciava vagarosamente pelo mundo devido à inserção da digitalização do ambiente moderno. Haja vista que, na época do surgimento dessa expressão, o uso de redes sociais e até mesmo da internet eram extremamente limitados se comparados à realidade que se observa atualmente, é necessário que se dê a devida atenção e enfoque ao ápice que a utilização de tais vias de comunicação atingiram durante a pandemia da COVID-19, e que mesmo após o fim do período de isolamento, o uso desenfreado e ilimitado das redes sociais permaneceu acentuado (Desmistificando [...], 2021).

Ademais, com a rápida evolução tecnológica, o problema atingiu proporções maiores, podendo-se afirmar que se expandiu de forma constante desde o ano de 2012, quando o tema do “*sharenting*” e a sua problematização surgiram. Fatidicamente, a prática tornando-se a cada dia uma adversidade maior e mais distante de uma solução plausível, considerando o estilo de vida das pessoas na contemporaneidade. Se tornou uma necessidade humana a exposição digital, sendo incontestável o desejo que os indivíduos sentem e que, conseqüentemente, transmitem aos seus próprios filhos através de informações, imagens e dos dados particulares que são citados e divulgadas até mesmo de forma inconsciente.

Haja vista todas as dimensões que a tecnologia vem alcançando, importa ressaltar que a exposição desenfreada pela qual se deve tomar foco, especificamente realizada pelos próprios pais, pode ser comparada a um antigo álbum de fotos, uma vez que é dessa forma que muitos genitores tratam as suas redes sociais. Assim, sem a devida compreensão dos possíveis danos que serão enfrentados futuramente, publicam variadas fotos em momentos íntimos, vídeos constrangedores, e inclusive dados importantes sobre o menor, como data de nascimento, instituição de ensino a qual frequenta, quem são seus amigos e conviventes mais próximos, entre outras informações pessoais relevantes. Conquanto, importa mensurar que, diferentemente do álbum de fotos que é algo íntimo da família, a internet é responsável por eternizar as publicações que lhe são lançadas. A prática do *Sharenting* acontece justamente enquanto os pais expõem suas experiências de vida nas redes sociais de comunicação e divulgam informações de cunho pessoal dos seus descendentes, de forma que a prática cria um rastro digital, acompanhando o infante por toda a sua vida (Eberlin, 2017).

Indevidamente, os pais estão criando seus filhos com vistas somente à parte midiática e tecnológica, fator que promove o notório enfrentamento de problemas parentais que sequer existiam há alguns anos em meio às gerações anteriores. Trata-se de uma cultura moderna, de uma cultura digital, que se concentra precisamente no compartilhamento exacerbado de fatos pertinentes e significativos acerca de menores de idade que são “vítimas” dos próprios genitores, inseridos em suas próprias residências, mas exteriorizados das mais diversas formas por intermédio das plataformas virtuais.

Nesse enfoque, basta conceituar essa atividade como superexposição digital realizada pelos pais em face dos seus filhos. Tratando-se de uma prática prejudicial aos menores, visto que pode ocasionar impasses presentes e futuros na vida dos citados, uma vez que, atingida a idade hábil para que se obtenha entendimento acerca das condutas humanas e tecnológicas, estes indivíduos optem por não divulgar sua imagem ou dados de sua existência. Deveras, são fatos de ações e decisões humanas que poderão não ganhar a aceitação correta diante dos parâmetros da sociedade informatizada e acostumada a receber bombas diárias de informação.

Importa ressaltar que serão expostos adiante fatores ligados à exposição que remetem às duas tipologias de *sharenting* que podem ser desenvolvidos. Primeiramente, o *sharenting* comercial, que é voltado à exposição para geração de lucros monetários, direcionado à criação de canais no YouTube, publicações publicitárias em redes de comunicação como o Instagram, entre outras formas de divulgação que remetem ao valor comercial monetário dos infantes. Essa forma de exposição é a que gera o acompanhamento de milhares de seguidores virtuais que anseiam fortemente por mais informações (que inclusive podem ser diárias) acerca das crianças

e adolescentes. Esse tipo de exposição é feito pelos pais, que são comumente conhecidos como “*influencers digitais*”, estes, buscam a exposição de forma contínua. Conquanto, o problema é que os descendentes desses influenciadores podem optar por parar com essa rotina de publicações, o que pode ser uma conduta não aceitável.

Além da forma supracitada, há também maneira divergente de exposição. Essa a ser tratada é a forma inconsciente de publicações, são as fotos, vídeos e informações corriqueiras da vida da criança e do adolescente publicados nas redes sociais dos pais de forma inocente e sem perspectiva de maldade acerca desse fator. Consoante a isso, inúmeros impasses podem ser enfrentados e desenvolvidos diante da explanação desses elementos. Cabe demonstrar que por vezes o interesse dos pais não coincide com a vontade dos filhos, sendo assim, é relevante preponderar o superior interesse do descendente, seja criança ou adolescente, justamente voltado ao que se refere à disseminação de fatos sobre a vida de cada um. Ademais, em face disso, custa frisar que deve ser suscitado o melhor interesse da criança como um princípio fundamental no viés social para que essa barreira possa ser desintegrada.

Nesse aspecto virtual, é indiscutível que as relações e até mesmo as percepções da realidade podem ser concebidas de forma diversa pelos menores. Em decorrência disso, é proporcionalizada a esfera de diferentes interações no que diz respeito à informação, controle e principalmente com relação aos interesses individuais, que por muitas vezes pode e será de fato divergente. Em consonância a tais panoramas, conclui-se que o acesso à internet é algo vital em tempos atuais para que se possa conviver em sociedade, no entanto, é difícil desvendar quais são os limites do âmbito tecnológico, já que é um fator que cresceu e se disseminou rapidamente e conciliar a vida virtual com a real pode ser um desafio.

Nesse sentido, uma pesquisa realizada no ano de 2020 pela Avast, empresa líder em segurança digital no Brasil, apontou dados sobre compartilhamento de imagens acerca dos menores de idade, dos quais destacam-se os seguintes (COVID-19 [...], 2020):

- 33% dos entrevistados informaram já ter publicado uma foto do seu filho menor de idade, sem pedir sua permissão e sem nenhum tipo de restrição que impeça a identificação da criança;
- 12% admitiram ter publicado uma foto das crianças, mas borrando ou cobrindo seus rostos, para impedir a identificação;
- 24% disseram que só compartilham imagens dos filhos sob sua permissão, mas não cobrem seus rostos;

- 29% dos pais disseram que só compartilham imagens que contenham outras crianças com a permissão de seus próprios pais;
- Apenas 29% dos entrevistados possuem perfis em redes sociais, mas nunca compartilharam nenhuma imagem de seus filhos.

Outrossim, se torna claro a prática reiterada do *sharenting*, a qual está cada vez mais acentuada e distante de perspectivas de melhora. Após a eclosão do uso em massa da internet, a geração de crianças e adolescentes atual é a primeira que não sabe como seria a vida sem as redes sociais, de forma que, é possível dizer que os próprios pais sentiram na pele o crescente uso da tecnologia digital, e por sua vez, acabaram por estender os efeitos aos seus descendentes, com uma consciência difundida e errônea sobre os riscos que essa superexposição pode reiterar no futuro ou até mesmo desde os primeiros momentos de exposição digital.

Deveras, ainda em face da pesquisa realizada pela Avast, quando os pais foram questionados sobre suas próprias atitudes acerca do problema em pauta, responderam que (COVID-19 [...], 2020):

- 60% dos entrevistados consideram que a possibilidade de as imagens “fugirem” do ciclo de amigos e familiares, e alcançar pessoas estranhas, é um dos maiores riscos para as crianças;
- 63% declararam que o risco mais preocupante é o de que as crianças possam ser vistas ou contatadas por abusadores sexuais;
- 40% dos pais relataram sobre o risco de as crianças serem vítimas de cyberbullies;
- 34% deles acreditam que essas publicações possam infringir o direito à privacidade dos menores;
- 27% pensam que as publicações possam envergonhar as crianças, quando elas se tornarem um pouco mais velhas, ou até adultas;

Assim, percebe-se que está muito distante o alcance da ideal compreensão sobre o assunto no meio familiar, ainda que alguns possam pensar de maneira a problematizar o assunto e demonstram entender que as crianças e adolescentes podem se tornar alvos fáceis de possíveis abusos, há um longo caminho a ser percorrido no combate a prática e a entendimento adequado do assunto.

1.1 O funcionamento da exposição exagerada de crianças e adolescentes no mundo virtual

Inicialmente, por si só, a própria exposição virtual gera riscos e consequências graves a quem opta por se expor, por mais inofensivo que isso possa parecer. Conquanto, a situação torna-se deveras mais gravosa quando se tratam de crianças e adolescentes que ainda não atingiram a maioridade, pois o uso de sua imagem e de outros dados relevantes sobre si, podem ser compartilhados por um imensurável número de pessoas em apenas alguns cliques.

A superexposição efetivamente realizada pelos ascendentes muitas vezes não é realizada de forma consciente, tratando-se de uma ação banalizada por quem é responsável pelas publicações que podem ir de uma simples foto ou vídeo até informações plausíveis e devidamente consideradas privadas do menor de idade. É fato que, com o período pandêmico a que o mundo foi submetido e com o distanciamento humano, possibilitou-se que a proximidade virtual tomasse enormes proporções e passasse a substituir o afeto fora das telas. Com isso, o uso desenfreado de plataformas de comunicação alavancou de forma alarmante, resultando em um uso excessivo de aplicativos como TikTok, Instagram, WhatsApp, Facebook e YouTube.

Diante disso, e das colocações já feitas, para se ter uma dimensão do risco para os usuários, conforme Frazão (2021, p. 87), é possível afirmar que “(...) com 150 curtidas, determinados algoritmos podem saber mais sobre uma pessoa do que seu companheiro e que, com 250 curtidas, os algoritmos podem saber mais sobre uma pessoa do que ela mesma”. Dessa forma, uma vez que algo “cai na rede” abre uma amplitude de acessos e conhecimentos desnecessários a terceiros acerca do menor, sendo que o próprio algoritmo tem a capacidade de detectar vários dados sobre qualquer pessoa com acesso as redes sociais ou tecnologias de inteligência virtual, o que é um problema muito maior do que se pode mensurar. Se fotos e vídeos de uma criança passarem a ser publicados continuamente no perfil dos pais da referida, e estes, prosseguirem com o uso exacerbado das redes de comunicação online, pode-se afirmar com precisão que em pouquíssimo tempo a inteligência artificial, por si só armazenará dados de maneira exorbitante e poderá direcioná-los a fontes indesejadas.

Outrossim, o uso ilimitado, ocasionado pelo tédio de se manter dentro de suas residências, fez com que a maioria das pessoas passassem a publicar a sua própria rotina, e conseqüentemente, a rotina de seus entes próximos, sendo, pois, principalmente os filhos(as). Alguns pais iniciaram nesse mundo digital expondo os fatos do cotidiano de seus descendentes apenas com o intuito de compartilhar com outros genitores as vivências de sua família.

A superexposição digital passou a se expandir sem rumo e sem perspectivas de redução, importando ressaltar que alguns dos genitores que expõe seus filhos, buscam fins lucrativos com a imagem dos mesmos, ato definido como *sharenting* comercial. Neste, o intuito

principal e definitivo da exposição digital é tão somente o lucro obtido com o trabalho feito com crianças e adolescentes, que na maioria das vezes não possuem o devido discernimento para distinguir o que de fato está sendo proposto a elas. Essa situação acontece da seguinte forma: os pais gravam momentos da criança, que podem ir de pequenas falas, vídeos curtos da criança se alimentando, indo para a escola e compartilham em suas próprias redes, pois quando há um número grande de visualizações e compartilhamentos, há um retorno monetário ao titular da conta, o que incentiva os genitores a gravarem e publicarem ainda mais a fim de obter engajamento.

Conforme Novaes, Fachinetti, Aspis e Bousso (2021, p.180), “por já nascerem do contexto digital e da sociedade informacional, os jovens são atualmente denominados “nativos digitais” [...]”. Dessa forma, sequer há maneira de questionar como adolescentes e crianças aceitam essa situação que lhes é imposta dentro de suas próprias casas, já que são indivíduos que praticamente nasceram nessa realidade que, de certa forma, pode ser considerada como distinta.

Ademais, importa dizer que em algumas situações, os genitores não disseminam publicações com o intuito lucrativo, e sim por mera desídia, existem muitos outros casos em que os pais buscam a exposição da vida pessoal dos filhos justamente para obterem retorno monetário, girando um capital financeiro acerca da publicidade e explanação da privacidade e intimidade de seus entes mais próximos.

Observa-se que por se tratar de uma prática extremamente nova e atual, não é mensurável a proporção que essa exposição afetará a vida desse público infanto-juvenil, mas tem-se convicção que essa prática não tende a se extinguir, mas sim a aumentar cada vez mais. Justamente devido à realidade em que se vive, na qual torna de maior relevância o número de *likes* em publicações virtuais do que a própria relação de afeto pessoal (Coutinho, 2020).

1.2 Superexposição precoce e lucrativa: o mercado da exposição

A infância e a adolescência são fases importantes na vida dos seres humanos e de profunda transformação, pois provocam processos de autoconhecimento, de desenvolvimento físico, psíquico, entre outros, que farão parte do crescimento o indivíduo e estarão diretamente conectados com a sua personalidade (Resende, 2018). Visto isso, há que se considerar todos os impactos intelectuais e psíquicos que cada criança e adolescente sofre ou que poderá sofrer, mediante a exposição feita pelos ascendentes ou outros membros do próprio âmbito familiar nas redes sociais.

Observa-se que a prática do *Sharenting* ou (*Over*)*sharenting* surge com a necessidade que os pais têm em demonstrar através das postagens na internet a importância que os seus filhos possuem no meio familiar. Também, a exposição dos filhos pelos pais pode ocorrer com o intuito de lucrar com a imagem das crianças, mediante a produção de conteúdos que tornam o público infanto-juvenil “*influencers*” na esfera virtual e que possibilitam a obtenção de retorno pecuniário, consequentemente destinado aos genitores que promovem e incentivam o espetáculo digital, sem o devido consentimento ou sem a devida atenção aos possíveis danos que podem ser causados aos filhos ou a exposição aos perigos do mundo digital aos quais os jovens estarão expostos (Eberlin, 2017).

Além disso, a ideia de *sharenting* abarca as situações em que os pais fazem a gestão da vida digital de seus filhos na internet, criando perfis em nome das crianças em redes sociais e postando, constantemente, informações sobre sua rotina. Como exemplo, destacam-se os casos das mães que, ainda grávidas, criam uma conta nas redes sociais para o bebê que irá nascer (Eberlin, 2017). Essa colocação também faz jus a uma das maneiras com que o *sharenting* ocorre, ponto em que deveria causar o questionamento de saber qual é a necessidade de um bebê recém-nascido, ou de um bebê que sequer nasceu ter um perfil de rede social que faça desde já a exposição de incontáveis fatos sobre sua inocente existência.

A superexposição digital ocorre das mais diversas formas, indo da publicação de fotos, vídeos ou informações relevantes colocadas nas redes sociais mediante total negligência dos pais pela desinformação acerca da problemática, considerando que tal impasse social é ainda muito recente, não há o devido teor de problema colocado sobre si, visto que ainda é algo entendido e absorvido com muita naturalidade e até mesmo como uma atitude inocente e inofensiva. Como também atinge proporções mais severas, quando se trata da exposição proposital e carregada do encargo para fins lucrativos acerca do recebimento de valores diante dos espectadores que formam plateia para estagnar a imagem de crianças e adolescentes que são algumas vezes forçados a produzir conteúdo, ou que também sequer possuem o devido discernimento para entender a que situações estão sendo enquadrados.

O cenário é relevante ao ponto que merece atenção especial em virtude de que os dados divulgados no meio tecnológico podem ser acessados por qualquer pessoa e a qualquer tempo, além disso, tais informações podem ocasionar consideráveis abalos emocionais desde a infância até a fase adulta da criança.

O problema jurídico decorrente do *Sharenting* diz respeito aos dados pessoais das crianças que são inseridos na rede mundial de computadores ao longo dos anos e que permanecem na internet e podem ser acessados muito tempo posteriormente à

publicação, tanto pelo titular dos dados (criança à época da divulgação) quanto por terceiros. Essas informações podem causar impactos desde a infância até a vida adulta. (Eberlin, 2017, p. 258).

Através das diversas formas de exposição, esses traços de danos psíquicos passam a tomar grande proporção na vida de quem sofre com a exposição excessiva. Toda e qualquer exposição, seja da forma que for, causará prejuízos na vivência de quem as enfrenta no dia a dia. Haja vista que o dever de proteção não se limita ao Estado, mas também é atribuído à sociedade e principalmente à família, conforme determina o art. 227 da Constituição Federal. Sendo assim, a proteção deve ser vista diretamente como um dever social e sua condição prioritária deve-se ao fato de serem pessoas em desenvolvimento, mediante o exercício de direitos fundamentais (Silva, 1999).

Outrossim, restam manifestos inclusive os riscos a que as crianças e adolescentes menores de idade passam a poder sofrer devido à falta de segurança digital e da má índole de alguns usuários. Sendo assim, há que se falar exclusivamente nos direitos em conflito, pois, de um lado a liberdade de expressão e o poder familiar dos pais, compreendido como um poder-dever, e, do outro, o direito à imagem e à privacidade dos menores, tendo sempre o princípio do melhor interesse como compasso para solucionar os conflitos que possam advir dessa situação.

2 A crença do poder paternal absoluto

Fatidicamente, a sociedade atual vem de um sistema originariamente patriarcal, que se manteve firme e enraizado durante séculos a fio, contando com a figura central do “*pater familias*”, o qual era responsável por toda e qualquer decisão tomada em ambiente familiar, fosse ela de cunho financeiro, psicológico, ou em qualquer outra seara que merecesse relevância. Com origem no direito romano, a *patria potestas* faz parte dos primórdios daquilo que hoje se conhece como responsabilidade parental, sendo justamente o fator que concedia ao pater famílias vários poderes e o colocava em uma posição de alto patamar, enquanto o restante da família era colocado em posição de subordinação, o que naturalmente foi perdendo o caráter vincado ao longo do tempo (Rodrigues, 2011).

O regime constante no Código Civil de 1867 plasmava ainda uma estrutura familiar fortemente hierarquizada que se sustentava numa acentuada desigualdade de papéis no meio parental direto, pois o pai/marido era o chefe da família e responsável por representar inclusive sua esposa, que apenas poderia intervir decisoriamente quando o assunto em pauta de discussão

versasse sobre o interesse dos filhos. Foi apenas com a Lei nº 61/2008 que a expressão “poder paternal” foi definitivamente excluída do ordenamento jurídico. Com essa mudança, houve a introdução da definição de “responsabilidades parentais”, e nessa premissa de substituição, houve a afirmação de que a criança deve ser entendida como um sujeito de direito (Rodrigues, 2011).

Com base no recorte histórico, é viável ser tomada posição que afirme as consequências dessa infundada cultura na realidade atual, já que tais ideologias e metodologias foram se propagando com o passar dos anos por intermédio do tempo transcorrido e adquiriram forma dentro dos lares diante dessa questão tecnológica. Reafirmando a força do eixo histórico supracitado, pode-se considerar que, mesmo após séculos e com todo o avanço tecnológico desenfreado que se observa, a figura central do poder familiar ainda pode ser identificada nos lares contemporâneos. Esse fator se deve ao fato de que os genitores são detentores de uma auto visão de poder absoluto, distante de qualquer resquício de relatividade. Concernente a isso, decorre a crença do poder paternal absoluto como algo solidificado e imutável, portanto, evento desencadeador de catástrofes familiares se relacionado ao uso recorrente das redes sociais de comunicação.

A figura central do chefe de família, hoje, se divide entre ambos os genitores, não se concentra somente na figura paterna. Ocorre que, mesmo com essa visão contemporânea, a crença de poder absolutório continua, de forma que os pais acreditam que podem publicar qualquer tipo de coisa sobre os filhos, às vezes sem o consentimento deles e na maioria das vezes sem o discernimento das crianças acerca do que está sendo feito. Essa atitude pode inclusive causar danos psicológicos à criança, pois há incidência de abuso emocional e manipulação emocional, caracterizado como uma tipologia de maus tratos ativos a crianças e adolescentes menores de 18 anos.

De acordo com o renomado psicólogo Maycoln Teodoro (2020, p. 93 e 94),

As experiências de maus-tratos são causadoras de prejuízos emocionais e, inclusive, podem levar à ocorrência de anormalidades do desenvolvimento neurológico da criança. [...] Abuso emocional: qualquer forma de dano ao desenvolvimento emocional, por meio de atitudes que desqualifiquem a criança, prejudiquem seu desenvolvimento emocional e sua autoestima;

Manipulação emocional: exposição da criança a situações com o objetivo de gerar vergonha, culpa ou medo, buscando atingir necessidades emocionais do perpetrador ou persuadir a criança a realizar ações contra sua vontade.

Refere-se que esses maus-tratos citados, quais sejam, o abuso emocional e a manipulação, podem ser usados como uma espécie de chantagem pelos pais para impor ainda mais a ideia de absolutismo em suas decisões acerca dos filhos. De maneira que os menores

consintam com as atitudes dos genitores por serem obrigados a crer que há uma ideologia correta e inquestionável diante de certas situações. Isso pode acontecer quando, a criança exposta sem o intuito de lucro questiona os pais pelas publicações que estão lhe deixando desconfortável e recebe apenas respostas que lhe calam, já que os pais são autoridades, mesmo que isso possa violar o direito de imagem e de personalidade dos infantes. No mesmo sentido, a criança que é utilizada como fonte de lucro também se submete a isso, pois, se questionar o uso de sua imagem, também pode ser manipulada pela falsa ideia de que os pais são os chefes de família que decidem o que é certo ou não, calando o pensamento do menor diante dos fatos.

No ano de 2015, a Revista Crescer, entrevistou 2.200 mães que viviam nos Estados Unidos, Canadá, Inglaterra, França, Alemanha, Itália, Espanha, Austrália, Nova Zelândia e Japão, buscando demonstrar o índice da presença de menores de dois anos no meio virtual. No ano da realização da pesquisa, mesmo com a informatização ainda em uso relativizado e muito inferior ao que se tem na atualidade, já se observavam perfis em redes de comunicação. Cerca de 93% dos menores de dois anos nos Estados Unidos já possuíam presença online, enquanto na União Europeia o índice ficava em 73%, considerando o lapso temporal que se tem, é um número absurdo. Outros dados apresentados que também chamam a atenção, é que 7% dos bebês e crianças pequenas possuem um endereço de e-mail criado pelos pais e cerca de 5% possuem perfil próprio em alguma rede social. De acordo com a grande maioria dos entrevistados, o que motivava a postagens nas redes sociais era compartilhar os momentos da vida do menor com familiares e amigos. No entanto, 22% dos entrevistados nos Estados Unidos afirmaram que o único motivo para as publicidades desenfreadas era somente a busca de incremento em suas próprias redes sociais no âmbito digital (Pesquisa [...], 2015),

Neste contexto, fica evidenciado que é preciso se manter em alerta, já que os pais involuntariamente estão criando um histórico digital para seus filhos, e gerando danos que podem ser permanentes, sendo que este rastro os perseguirá durante a vida toda. Por isso, é imprescindível que os genitores tomem conhecimento acerca dos mecanismos de privacidade da internet e os usem da maneira correta e perspicaz, pois uma simples foto que deveria ser compartilhada com amigos próximos e membros da família pode facilmente ser acessada e compartilhada por inúmeros terceiros que podem acabar utilizando o conteúdo indevidamente, como para compartilhamento de pornografia infantil, fator que não pode ser controlado pela autoridade paternal.

2.1 O uso das redes e seus limites

Na atualidade, verifica-se que grande parte do uso das redes sociais é exagerado, não sendo novidade dizer que as redes de comunicação tomaram o espaço das relações de afeto e de proximidade física, ademais, essa é uma realidade de muitas famílias. Trata-se da não imposição de limites, pois os próprios pais não sabem como lidar com essa explosão de tecnologia e acabam por permanecerem também por um grande lapso temporal no celular.

Observa-se que em muitos lares é normal que os entes da família cheguem do trabalho e pelo tempo em que permanecem na residência, não deixam que a conexão falte. Por incontáveis vezes, as próprias crianças e adolescentes buscam amparo e acolhimento e acabam perdendo espaço para o aparelho de telefone. Ocorre que, a era da informação é novidade para todos, inclusive para os adultos, sendo cada vez mais natural (pelo menos por ora), não saber como controlar ou lidar com o amplo acesso, já que é algo novo e desperta a necessidade de exploração. Considerando isso, é tido como “aceitável” que os genitores, sem ter ciência de uma forma correta acerca do uso das redes, ou como podem ser estabelecidos limites com referência a esse uso, passem a ver sua própria conduta de deixar e expor os filhos na internet como algo superficial, regado de naturalidade e sem resquícios de maldade.

Destaca-se, portanto, que há maior importância em voltar maior atenção ao uso desenfreado pelos pais, do que focar na falta de limites impostos aos filhos, já que se os genitores restam desprovidos de limites mínimo e não possuem o devido entendimento sobre como usar ou permitir o uso das próprias crianças e adolescentes. Tratando-se da superexposição com enfoque mais direto, pode-se dizer que sendo relacionada a essa falta de ensino voltado aos pais sobre de que maneira utilizar a internet piora constantemente o fenômeno *sharenting*, uma vez que na decorrência de não ter a devida ciência sobre os riscos e o índice de alcance das publicações, os genitores acabam por propiciar um ambiente perigoso, mesmo sem dimensão disso.

Obviamente, isso não significa que os pais devam se restringir ao máximo quanto ao uso de suas redes de comunicação, uma vez que devem aprender a usá-las de forma correta e menos gravosa. Neste sentido, Eberlin (2017, p. 259) destaca que:

(...) não significa, contudo, que deva existir uma proibição total e absoluta de compartilhamento, por parte dos pais, de informações referentes aos seus filhos. Primeiramente, porque cabe a eles o direito-dever de cuidar dos filhos e decidir o que é mais conveniente para as crianças em termos de vida digital e no seu melhor interesse. Além disso, deve ser considerada a liberdade de expressão dos pais de manifestar os seus próprios momentos ao lado filhos, mesmo que isso implique divulgar dados pessoais destes últimos.

Os pais vão sendo forçados a assumir novas posturas no sentido de orientar os filhos, à medida que as consequências das novas tecnologias na vida familiar vão acontecendo. No entanto, enquanto nenhum prejuízo evidente acontece, a família vai acomodando essa interação de forma pouco consistente e até mesmo desorientada (Wagner; Mosmann; Dell’Aglío; Falcke, 2015). Em virtude disso, é de enorme importância que sejam cada vez mais impostas medidas de proteção aos menores que marcam presença nas redes sociais, de forma que os genitores sejam educados para o uso do viés tecnológico, já que se trata de um ambiente novo para ambas as partes.

Outrossim, há possibilidade de violação ao artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente, principalmente com relação ao que dispõe o inciso V:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; (Brasil, 1990).

Portanto, fala-se em violabilidade justamente pelo fato de que as crianças e adolescentes acabam por não ter mais poder sobre sua privacidade, já que os pais, sem a devida conscientização sobre as formas adequadas de utilizar as redes de comunicação, acabam por expor momentos íntimos dos filhos, muitas vezes incluindo fotos ou vídeos do menor usando o banheiro, ou até mesmo dormindo. Como já referido quanto ao poder paternal, não é porque ele existe que deve ser tratado sob um regime de absolutismo extremo.

São tempos de liquidez de relações, isso é evidente, tomando maiores proporções a cada dia, ademais, não há a correta e relevante importância dada a esse tema, se trata de algo muito mais grave do que se pensa. Decorre que o uso desenfreado da tecnologia se tornou hábito, vício, e não existem proporções que possam evidenciar uma melhora no quesito vício voltado ao celular ou computador. A barreira que deveria ser melhor interpretada socialmente é justamente os danos que podem ser ocasionados pelo mau uso dessa arma chamada internet.

Em decorrência da globalização da tecnologia, torna-se inevitável que se possa buscar frear esse acesso por parte dos indivíduos, sejam os pais, sejam os filhos menores de idade, convive-se em uma realidade regada pelas relações virtuais. A maneira ideal para se alcançar uma tentativa de amenização desse problema é a desenvoltura de atividades no âmbito familiar que não estejam ligadas ao uso de telas ou de internet, pois tais relações poderiam de certa forma concretizar um pensamento nas crianças acerca do fato de que nem tudo é encontrado

atrás de uma tela. Assim como os pais, poderiam começar a ter ciência de que existem situações que possuem mais relevância se vividos sem a presença das redes.

2.2 Interpretação legislativa sobre o tema

Observa-se que existem dois direitos em confronto na prática do *sharenting*, o direito de liberdade de expressão dos genitores, consoante previsão legislativa no artigo 5º, inciso IX da Constituição Federal e, o direito de inviolabilidade de imagem e intimidade, conforme previsão subsequente no artigo 5º, inciso X, também da Constituição Federal (Brasil, 1988). Outrossim, ainda a título de contraposição de direitos, o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que os principais responsáveis pelos atos e até mesmo pela vida da criança até a maioridade são exclusivamente os pais:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (Brasil, 1990).

Percebe-se que não há limitação às disposições legislativas, o que demonstra a necessidade de debate frente a prática *sharenting* e de todos os fatos e implicações já apresentados. Ademais, ressalta-se que o STF decidiu no sentido de julgar o direito ao esquecimento em casos de exposição nos meios de comunicação, obtendo através da maioria dos votos, o resultado que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal, de forma que não pode ser aplicado acerca de direitos fundamentais, mas que, todavia, cada caso deverá ser analisado com atenção (STF, 2021).

Conquanto, vale destacar o voto do ministro Luís Fux, que dispôs o seguinte:

“[...] é inegável que o direito ao esquecimento é uma decorrência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana, e, quando há confronto entre valores constitucionais, é preciso eleger a prevalência de um deles. Para o ministro, o direito ao esquecimento pode ser aplicado.” (STF, 2021).

Outrossim, frente as exposições feitas, relacionando aos dispositivos legislativos citados, é importante frisar que no viés do tema da pesquisa, deveria ser fortemente considerado o direito ao esquecimento as crianças e adolescentes expostos diariamente pelos pais, com o intuito de lucro ou não, por se tratarem de seres extremamente inocentes e sem a devida consciência da situação a que estão sendo expostos. No entanto, há uma longa caminhada a ser percorrida para o reconhecimento dessa questão.

Desse modo, identifica-se a previsão do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente no meio digital, no âmbito da legislação protetiva de dados brasileira. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em seu artigo 14, determina que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve ocorrer em estrita consonância a seus melhores interesses, sendo que o acesso a aplicações em geral, não deve ser subordinado à obtenção ou coleta de dados pessoais (Brasil, 2018).

Ainda, em contraponto a crença do poder paternal absoluto, pode-se afirmar que nunca se alcançará o melhor interesse da criança sem se avaliarem nas atitudes parentais, os aspectos pertinentes ao cuidado e ao afeto, uma vez que se tratam de condições indispensáveis à formação da personalidade de qualquer ser humano. No sentido amplo, o cuidado parental implica garantir às crianças condições de desenvolvimento físico e emocional adequado, que lhes permita, inclusive, o sentimento de fazer parte de uma família, onde possam vivenciar o afeto, a confiança, a cumplicidade, proporcionando-lhes condições de estabilidade emocional.

Neste sentido,

A família é [...] o principal contexto ou ambiente do desenvolvimento psicológico inicial do ser humano. É nela que o indivíduo experimenta suas primeiras ligações afetivas e onde se formam as primeiras impressões sobre quem ele é e sobre como o mundo é. A partir dessas experiências iniciais, o sujeito desenvolve um senso daquilo que considera relevante para a vida e aprende a reconhecer suas capacidades e habilidades, além daquilo que é esperado dele (Bardagi; Lassance; Teixeira, 2022).

Portanto, importa que os devidos cuidados e limites acerca do uso das redes inicie dentro de casa, fornecendo o devido amparo aos menores e o suporte necessário para que se desenvolvam de forma saudável.

3 Os riscos da superexposição dos menores de idade

Pouco se discute sobre os riscos que a superexposição pode ocasionar, apesar de ser uma tratativa merecedora de debates infundáveis, visto a realidade atual. Inicialmente, pode-se expor como principal risco, o uso indevido da imagem publicada (seja de criança ou adolescente), pois essa imagem pode ser utilizada das mais variadas formas e por uma quantia inestimável de pessoas desconhecidas (ou conhecidas). A internet é considerada pelo senso comum, como “terra sem lei”, por isso as pessoas se prendem à ideia de que é comum usar a imagem de outras ou proferir comentários maldosos, entre outras atitudes repugnantes.

Outro ponto a ser trabalhado é o da prática da pedofilia virtual, tipificado pelo artigo 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) e considerada pela Organização

Mundial da Saúde (OMS) como um transtorno de preferência sexual (CID 10 – F65.4). Conforme matéria publicada pela Revista *The Economist* no ano de 2015, a qual foi amplamente divulgada, “novinha” era o termo mais procurado pelos brasileiros em sites de pornografia (*The Economist*, 2015 *apud* Estadão, 2020). Essa cultura reprovável se funda nos vários compartilhamentos feitos em poucos cliques, estes, podem ser direcionados a fotos de menores de idade publicadas pelos próprios pais em suas redes sociais, já que o sistema de proteção é deveras insuficiente considerando o tamanho da proporção do impasse.

Seguindo na linha construída acerca dos riscos concernentes à exposição, além da possibilidade de casos voltados à pedofilia, também deve-se analisar a probabilidade de exposição dos menores ao tráfico humano, tendo em vista que os cliques atingem proporções enormes em poucos dias e até mesmo poucas horas, de forma que as informações se propagam no ambiente e podem alcançar as redes de tráfico.

Haja vista que o ordenamento brasileiro não possui quaisquer disposições sobre o assunto, quando muito pela responsabilização dos próprios servidores de redes sociais, há que se considerar o panorama de pesquisa internacional, especificamente o olhar europeu sobre o assunto:

(...) elenca três espécies de provedores: (i) o mero processador de informações, que armazena e comunica dados de terceiros, como um provedor de hospedagem (processor host); (ii) o processador de informações que, além de armazenar e comunicar dados de terceiros, também, é um controlador desses dados, na medida em que trabalha a forma de comunicação das informações, como ocorre com o Facebook e o Youtube (controller host) e (iii) o intermediário, que desenvolve suas atividades de maneira independente do detentor dos dados, como é o caso de sites de avaliação e de ferramentas de busca especializadas (independent intermediary). Em função do tipo de atividade que desenvolvem, os provedores teriam responsabilidades maiores ou menores em relação ao conteúdo gerado por terceiros (Erdos, 2017, p. 21, tradução nossa)⁴.

Neste sentido, observa-se que além de haver a disposição de uma denominação de provedores elencados de diferentes formas e possuem diferentes distinções num âmbito virtual. Há responsabilidades que devem ser arcadas pelo fato de exporem e remeterem o conteúdo postado das mais variadas formas, o que pode contribuir para essa problemática da superexposição de crianças e adolescentes.

⁴ (...) lists three types of providers: (i) the mere information processor, which stores and communicates data from third parties, such as a hosting provider (host processor); (ii) the information processor who, in addition to storing and communicating third-party data, is also a controller of this data, insofar as it works on the way in which information is communicated, as with Facebook and Youtube (host controller) and (iii) the intermediary, which develops its activities independently of the data holder, as is the case with evaluation sites and specialized search tools (independent intermediary). Depending on the type of activity they develop, providers would have greater or lesser responsibilities in relation to content generated by third.

Ademais, é visível aos olhos da família, após a expansão desenfreada de publicações indesejadas pelos rostos configurados nelas, que essa exposição não é digna de quaisquer benefícios mentais para as pessoas que, após atingirem a maturidade suficiente para ter um norte diante de um posicionamento acerca dos fatos, optam pela não exposição, o que na maioria das vezes vai contra o desejo dos pais que até então administravam inclusive perfis para os seus filhos.

São vários os casos de transtornos de personalidade, ansiedade generalizada, depressão profunda, agressividade e tentativas de suicídio registrados por “ícones” da internet que são compartilhados incessantemente pelo público. Exemplo disso, é caso de Lara da Silva, conhecida nacionalmente pelo emblema “já acabou, Jéssica?”. Decorre que, Lara, no início da adolescência se envolveu em uma briga com uma colega de escola, assim, a agressão entre ambas foi filmada pelos demais colegas e, Lara ficou nacionalmente conhecida por ter se levantado do chão e ter dito a outra menina envolvida na discussão: “Já acabou, Jéssica?”, depois desse episódio, as filmagens foram amplamente divulgadas na internet e até mesmo em programas de TV, como forma de piada. Conforme reportagem publicada pela BBC News Brasil, aos olhos do público que disseminou o vídeo, se trata de algo inofensivo e até mesmo engraçado, conquanto, mesmo após anos da eclosão de tal feito, a jovem prossegue com o tratamento para combater a depressão, visto que já passou por três tentativas de suicídio, sem mencionar que abandonou os estudos por consequência de ser o alvo de piadas indevidas e risadas inconvenientes, a jovem inclusive processou algumas emissoras de TV por reproduzirem sua imagem como forma de chacota (Já acabou [...], 2021).

Ainda que no exemplo mencionado, o vídeo não tenha sido exposto pelos pais da jovem, é perfeitamente evidenciado alguns dos possíveis danos que podem ser causados à saúde das crianças e adolescentes que são expostos e como estes podem prejudicar o desenvolvido e a vida desses indivíduos.

3.1 A violação do direito de imagem e o melhor interesse da criança

Com a exagerada exposição dos infantes, a violação do direito de privacidade e imagem é evidente, assim como ocorre com o direito de personalidade. Devido a isso, o melhor interesse da criança deve ser respeitado, de forma que, antes de realizar quaisquer publicações sobre o(s) filho(s), os pais deveriam se importar em pedir a opinião deste(s) sobre o assunto, e buscar ao menos saber da vontade dele(s) em ser(em) exposto(s) ou não. Por consequência disso, “(...) recomenda-se que os menores devam ser autorizados a exercerem os seus direitos

em qualquer idade, desde que tenham a capacidade de fazê-lo em atenção ao seu melhor interesse” (Negri; Korkmaz, 2021, p. 133).

Outro aspecto que demanda a atenção é quanto ao risco da exposição dos filhos dos influenciadores digitais, pois esses são famosos e tendem a expandir esse conceito aos seus filhos, ou mesmo buscar monetizar com estes, praticando o *sharenting* comercial. Analisando essa situação, não se pode apurar com exatidão qual é a necessidade de um bebê recém-nascido ter um perfil no Instagram, ou mesmo no caso de um feto, que ainda está no ventre de sua mãe, de ser exposto em um perfil exclusivo nas redes sociais, ainda que seja monitorado pelos pais.

É uma questão a ser discutida pois a problemática do *sharenting* gira exatamente em torno disso, da exposição da criança que a partir de algum marco temporal de sua vida, mais propriamente quando passa a ter o devido discernimento sobre o assunto, ou mesmo após sofrer ataques referentes a opiniões inadequadas sobre sua imagem, seu corpo, seu jeito de agir e falar, que sejam feitos por seguidores, e a partir disso, decide por si própria que não deseja mais ser exposta pelos pais. Questiona-se, os genitores aceitarão essa situação?

Daí surge o problema dos impactos psicológicos que estão presentes na vida dos influenciadores digitais mirins, já que os genitores (responsáveis pela exposição) podem não aceitar o “não” para as publicações que dizem respeito à sua vida pessoal e íntima, uma vez que o desejo por visualizações e “likes” extrapolam os limites da intimidade do menor.

Consoante aos fatos apontados, os menores expostos pelos pais (com o intuito de lucro ou não) podem sofrer com as adversidades do compartilhamento desenfreado, como o uso da imagem voltada a sites de pedofilia, além de serem expostos aos graves danos psicológicos que podem advir dos comentários e situações de desrespeito que podem ocorrer nas redes. Ainda, as políticas de privacidade das redes de comunicação não possuem o devido alcance quanto as questões vinculadas ao compartilhamento de imagem, de forma que, enquanto não há solução expressa de limitação, a medida a ser imposta é a reeducação dos ascendentes para o uso lúcido e consciente das redes sociais e de comunicação.

3.2 Caso concreto atual – Virgínia Fonseca

Inúmeros brasileiros conhecem a influenciadora digital Virgínia Fonseca por seus vídeos diários compartilhados em plataformas como *TikTok* e *Instagram*. Suas publicações são voltadas a vídeos e fotos que são gravados e compartilhados todos os dias nas redes sociais. A *digital influencer* conta com mais 45.000.000 (quarenta e cinco milhões) de seguidores no *Instagram*, 36.000.000 (trinta e seis milhões) de seguidores no *TikTok* e 44.000.000 (quarenta

e quatro milhões) de seguidores no *Youtube*. Trata-se de um público incontável, que acompanha diariamente todas as publicações feitas por ela. Outrossim, o problema não se concentra no que a própria Virgínia faz, filma e publica sobre ela, mas sim, todas as informações sobre suas filhas que são compartilhadas.

Quem acompanha Virgínia nas redes sociais sabe que ela é mãe de duas meninas, Maria Flor Fonseca Ferrão Rocha da Costa, com apenas 1 (um) ano e Maria Alice Fonseca Ferrão Rocha da Costa, com 3 (três) anos, ambas são extremamente expostas desde o momento em que a mãe tomou conhecimento da gravidez de cada uma. A *influencer* costuma fazer postagens diárias expondo a rotina de suas filhas, iniciando tal conduta desde o descobrimento de cada gravidez, inclusive criando perfis de *Instagram* para as filhas meses antes do nascimento de cada uma. Ao consultar o perfil das filhas da influenciadora Virgínia, constata-se que Maria Alice e Maria Flor, que possuem um perfil compartilhado na plataforma *Instagram*, “@mariasbaby”, criado em novembro de 2020, contam com quase 8.000.000 (oito milhões) de seguidores atualmente. Deveras, as duas crianças possuem o perfil monitorado pelos pais, Virgínia e Zé Felipe, conquanto, são eles mesmos que procedem à realização de publicações nos perfis das filhas, além do conteúdo que eles próprios publicam em suas próprias redes.

Ainda, considerando que as duas filhas da influenciadora já possuem um alcance sequer imaginável através das redes de comunicação, vale exemplificar com os vídeos publicados no *TikTok* da própria Virgínia, vários destes tem como foco principal a imagem de uma ou de ambas as filhas fazendo coisas rotineiras, como falando “mamãe”, “papai”, tomando café da manhã, dançando, brincando, entre outras atividades de rotina das pequenas. As publicações são naturais para a mãe e podem ser acessadas no perfil do *TikTok* e do *Instagram* por qualquer pessoa, em virtude disso, vale ressaltar que um simples vídeo registrado para a mãe com segundos de duração da caçula Maria Flor, com apenas 1 (um) ano falando “papai” para a mãe, Virgínia, alcançou pouco mais de 600.000 (seiscentos mil) curtidas e cerca de 12.300 (doze mil e trezentos) pessoas salvaram o vídeo da pequena, já que a plataforma virtual permite tal feito.

Também, vale ressaltar que Virgínia está esperando o terceiro filho de sua relação com o filho do cantor sertanejo Leonardo, José Felipe. O caçula da influenciadora digital, ainda em poucas semanas de gestação, já possui uma conta na plataforma *Instagram*, contando com mais 23.000 (vinte e três mil) seguidores, e, além disso, o casal transmitiu ao vivo na rede social um evento para descobrir o sexo do bebê, e essa transmissão alcançou quase 70.000.000 (setenta milhões) de visualizações em poucas horas.

Esse exemplo é algo vívido, cotidiano, pois a demasiada exposição acaba por fornecer seguidores assíduos, que acompanham a rotina dessas pessoas todos os dias. A pauta que pode ser discutida é a de que, se em algum momento da vida dessas crianças, elas não quiserem mais se submeter a tais condições, pode ser que não sejam bem aceitos socialmente, já que inúmeras pessoas acompanham a rotina das crianças, praticamente desde o momento em que foram concebidas. A conduta da mãe objetiva o lucro monetário sobre as crianças, que cresce conforme o engajamento de público em cada publicação, contudo os infantes sequer possuem discernimento para perceber a dimensão dos fatos a que são expostos diariamente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando as assertivas apresentadas, entende-se que algumas crianças e adolescentes que ficam sujeitos a essa situação de exposição constante tendem a sentir um desconforto pessoal futuro, outras não, já que se trata apenas de uma possibilidade. Ademais, são diversos os riscos a que ficam expostos atualmente, que podem eclodir em consequências negativas, resultado da conduta dos familiares que optam por expor os menores sem a devida ciência sobre o assunto, induzidos pela crença do poder paternal absoluto como uma verdade inquestionável. Dessa forma, conclui-se sobre a essencialidade de manter a integridade moral das crianças e adolescentes para que futuramente não fiquem sujeitos aos danos mencionados, que podem ocorrer.

É senso comum que se trata de um impasse de grande significância, já que não é visto como um problema pela maioria das pessoas. Consequentemente, para que se possa barrar esse problema, poderia haver uma possibilidade de criação de uma forma de penalização aos pais que compartilham irrestritamente o conteúdo sobre seus filhos de maneira irresponsável e imoral quando se trata do ganho monetário (sharenting comercial). Acredita-se que essa possibilidade deveria ser voltada a algum tipo de responsabilização civil a ser imposta às próprias redes sociais, sendo as diretas provedoras de informação e conteúdo, responsáveis pela viabilização da rápida e incontrolada expansão das publicações.

Importa ressaltar que, com base em todos os argumentos trabalhados, atualmente, há grande disparidade entre os dois direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, quais sejam, o direito de liberdade de expressão dos pais, em optarem por expor tudo de si e de sua família na medida em que pensam ser necessário, conduta tida como inconsequente, e o direito de imagem das crianças e adolescentes que passam pela exposição contínua

inocentemente. A falta de delimitação entre ambos os direitos, sem delimitação de até quando um deles pode agir sem interferir no outro é a maior causadora desse conflito.

Deve-se buscar uma forma de equilíbrio entre os dois direitos em conflito, de maneira que se efetive um respeito mútuo entre as partes envolvidas, já que o celular pode ser tratado como uma arma nas mãos de pais que buscam voltar os holofotes de olhos desconhecidos para o centro de sua família.

REFERÊNCIAS

BERTI, Luiza Gabriella; FACHIN, Zulmar Antonio. Sharenting: violação do direito de imagem das crianças e adolescentes pelos próprios genitores na era digital. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 95-113, jan./jul. 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/7784>. Acesso em: 01 set. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: **Diário Oficial da União**, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: **Diário Oficial da União**, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília: **Diário Oficial da União**, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 10 mar. 2024.

NEGRI, Sérgio Marcos Carvalho de Ávila; KORKMAZ, Maria Regina Rigolon. Decisões automatizadas e a proteção de crianças e adolescentes. In: LATERÇA, Priscilla; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro, 2021. p. 107 a 137. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/12/privacidade-e-protecao-de-dados-de-criancas-e-adolescentes-its.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2023.

COUTINHO, Amanda de Cássia Pereira. **A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital**. 2020. 61 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Jurídicas e Políticas, Universidade do Porto, Portugal, 2020. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/126141/2/384898.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2024.

COVID-19: Etiqueta quando se trata de postar fotos de crianças nas mídias sociais. **Avast**, São Paulo, 15 abr. 2020. Disponível em: <https://press.avast.com/pt-br/covid-19-etiqueta-quando-se-trata-de-postar-fotos-de-criancas-nas-midias-sociais>. Acesso em: 10 mar. 2024.

DESMISTIFICANDO conceitos: o que é o sharenting? **Plenae**, São Paulo, 29 nov. 2021. Disponível em <https://plenae.com/para-inspirar/desmistificando-conceitos-o-que-e-o-sharenting/>. Acesso em: 18 ago. 2023.

EBERLIN, Fernando Buscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 256-274, out. 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0>. Acesso em: 04 mar. 2024.

ERDOS, David. **Delimiting the Ambit of Responsibility of Intermediary Publishers for Third Party Rights in European Data Protection: Towards a Synthetic Interpretation of the EU acquis**. University of Cambridge Faculty of Law Research Paper No. 31/2017, Cambridge, 27 jun. 2017. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2993154>. Acesso em: 01 junho 2023. p. 21.

ESTADÃO. **Xuxa, Ana Hickmann e Patrícia Abravanel participam de campanha contra exploração sexual infantil**, 27 jul. 2020. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/emails/comportamento/xuxa-ana-hickmann-e-patricia-abravanel-participam-de-campanha-contr-exploracao-sexual-infantil/>. Acesso em: 01 mar. 2024.

FRAZÃO, Ana. Proteção de dados, inteligência artificial e crianças. In: LATERÇA, Priscilla; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro, 2021. p. 84-106. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/12/privacidade-e-protecao-de-dados-de-criancas-e-adolescentes-its.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2023.

‘JÁ ACABOU, Jéssica?’: jovem abandonou estudo e caiu em depressão após virar meme. **BBC News Brasil**, São Paulo, 01 set. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-58351743#:~:text=Em%2019%20de%20novembro%20de,pague%20o%20tratamento%20psicol%C3%B3gico%20de>. Acesso em: 01 mai. 2024.

NOVAES, Adriane Loureiro; FACHINETTI, Aline Fuke; ASPIS, Fabio Lara; BOUSSO, Fernando. Conscientização de crianças e adolescentes em privacidade e proteção de dados pessoais: aprendizados internacionais. In: LATERÇA, Priscilla; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro, 2021. p. 177-198. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/12/privacidade-e-protecao-de-dados-de-criancas-e-adolescentes-its.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2023.

PESQUISA revela que 81% das crianças com menos de 2 anos já tem perfil na internet. **Revista Crescer**, São Paulo, 2015. Disponível em: <http://revistacrescer.globo.com/Revista/Crescer/0,,EMI182812-16811,00.html>. Acesso em: 22 de out. 2023.

RESENDE, Manuela Mendonça. **Redes Sociais e Direito à Imagem e Privacidade das Crianças e Adolescentes**. 2018. 64 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Direito, Universidade de Federal de Lavras, Minas Gerais, 2018. Disponível em: <http://repositorio.ufla.br/handle/1/33916>. Acesso em: 03 out. 2023.

RODRIGUES, Hugo Manuel Leite. **Questões de particular importância no exercício das responsabilidades parentais**. 1. Ed. Coimbra: Ed. Coimbra, 2011.

SANTOS, Grazielle Bomfim; EDLER, Gabriel Octacilio Bohn. Oversharenting: a superexposição da imagem das crianças e adolescentes nas redes sociais e a responsabilidade civil dos pais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 6, jun. 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5973/2294>. Acesso em: 15 mar. 2024.

SILVA, Tânia da. O melhor interesse da criança. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

STF – Supremo Tribunal Federal. **STF conclui que direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal**, 11 fev. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460414&ori=1#:~:text=Para%20o%20presidente%20do%20STF,ao%20esquecimento%20pode%20ser%20aplicado>. Acesso em: 30 mar. 2024.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; DENSA, Roberta. **Infância, adolescência e tecnologia: o Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação**. São Paulo: Foco, 2022.

TEODORO, Maycoln L M.; BAPTISTA, Makilim N. **Psicologia de família: teoria, avaliação e intervenção**. [Editora Artmed, Porto Alegre]: Grupo A, 2020. E-book. ISBN 9788582716038. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582716038/>. Acesso em: 25 mai. 2024.

WAGNER, Adriana; MOSMANN, Clarisse Pereira; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco; FALCKE, Denise. **Família & Internet: a era da informação e a vida cotidiana**. São Leopoldo: Sinodal, 2015.